

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Raceli e

SENHOR (A) PRESIDENTE

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 760/2021

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL: 319/2021

OBJETO: Serviços de manutenção, conservação, zeladoria e serviços gerais no Parque municipal de Esportes, quadras poliesportivas dos bairros Planalto, Brasília e São Vicente, Usina Velha, QuimArcos, Parque Aquático Municipal e Casa de Cultura, conforme especificações constantes do termo de referência do tipo menor preço global.

GISELE GARCIA DA SILVA ROCHA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 25.402.393/0001-90, com sede na rua Osvaldo Dias de Souza, 60 – bairro Residencial Dona Hilda Borges de Andrade, CEP: 35588-000, por meio de sua representante legal, por procuração vem por meio desta, com fundamento artigo 53 da Lei 9784/99 e nos termos do § 1º e 2º do art. 41 Lei nº 8.666/1993 e do item 13.1 do presente edital apresentar;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Passando a expor e requer à V. Exa. o que se segue.

O Edital em referência (EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 319/2021), ocorre que, data venia, algumas disposições do Edital ferem a Lei 8666/1993, bem como o interesse público, conforme se passa a demonstrar. Do Edital constam, no item 13.11, os requisitos para o reconhecimento da **Qualificação Técnica**:

1) *Certidão atualizada de Registro da empresa E DO responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da sua sede, ou de outro Conselho que porventura tenha habilitação para este certame, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.*

[...]

2) *Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT's) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida pelo CREA e/ou CAU, ou de outro Conselho que porventura tenha habilitação para este certame, comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) o(s) responsável(is)*

técnico(s) da execução dos serviços, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou(aram) serviços, iguais ou superiores da mesma natureza ou complexidade dos licitados. A Comprovação de que o Responsável(is) Técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) acima, integra(m) ao quadro permanente da empresa, através [...]

O requisito CAPACITAÇÃO TÉCNICA não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada.

Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando, na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei 8.666/93.

A resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz as seguintes definições:

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ... "

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. ... Decisão de Impugnação COLCC 0448651 SEI 04600.002970/2020-93 / pg. 2

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico.

Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.

Destaque-se que o objeto do contrato é de execução de "Serviços de manutenção, conservação, zeladoria e serviços gerais.

São, portanto, serviços de natureza simples, não fazendo sentido a exigência do item 13.1 do Edital, pois a capacidade operacional de uma empresa se demonstra pelo conjunto de profissionais que a compõe e não pelas obras outrora realizadas.

Inclusive, o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU, o Ministro Walton Alencar Rodrigues relatou:

É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 2. A Administração tem o dever de demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, conforme art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 3. A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

E é exatamente isso o que diz a Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado** (grifo nosso), devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (grifo nosso), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

E, além do mais, a exigência editalícia tem sua ilegalidade pacificada no TCU conforme transcrito:

“Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.”

“Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.”

Ante o exposto, requer-se seja conhecida a provida a presente impugnação ao edital, com o escopo de alterá-lo, no sentido de que a capacidade operacional seja considerada como o conjunto de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado, afastando a exigência de a empresa e de a pessoa jurídica já terem executados serviços semelhantes.

Termos em que,

Pede espera deferimento.

Arcos/MG, 23 de dezembro de 2021



GISELE GARCIA DA SILVA ROCHA